

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— *Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO IX À ATA N.º 19-69

Declaração de voto apresentada pelo Relator Ministro ABGAR RENAULT e acolhida na sessão de 27 de março de 1969, ao deliberar o Tribunal sobre o processo de concessão a Ibrahim Felipe Simão, aposentado no cargo de coletor (Proc. n.º 35.712-68).

VOTO

Em requerimento datado de 12 de dezembro de 1966, IBRAIM FELIPE SIMÃO requereu ao Diretor da Despesa Pública lhe fôsse estendido o direito consagrado

no Decreto n.º 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, isto é, havendo sido aposentado a 26 de julho de 1961 como coletor, nível 18-D, pediu a mesma remuneração atribuída ao grupo ocupacional fisco AF-300.

Em requerimento datado de 15 de abril de 1968, já então baseado também na Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, requereu a inclusão de sua classe — coletor — entre os funcionários que alcançaram os benefícios concedidos pela lei citada, e ao mesmo tempo solicitou fôsse o seu pedido levado à apreciação do excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República.

Enviado pela Presidência de República ao Ministério da Fazenda em 20 de maio de 1968, êsse nôvo requerimento teve, a 15 de agôsto de 1968 parecer contrário da Seção de Inativos da Diretoria da Despesa Pública, que baseou seu ponto de vista na circunstância de haver-se o requerente aposentado antes de entrarem em vigor as Leis ns. 4.345 e 4.503, ambas de 1964, que permitiram a extensão — aos fiéis do Tesouro, aos exatores e aos auxiliares de exatores — da vantagem da remuneração concedida aos funcionários do grupo ocupacional AF-300 — Fisco.

Passado o processo ao Diretor da Despesa Pública, êste deu também parecer contrário, datado de 28 de agôsto de 1968, embora afirmando:

“Não há dúvida de que estamos diante de uma iniquidade. Mas não pode o intérprete repará-la *sponte sua*, conforme lição da preclara consultoria-geral da República, no parecer n.º 63-H, de 11 de setembro de 1967:

“Pode-se dizer que a distinção é odiosa e injusta. No que concordo. Mas é certo, porém, estar perfeitamente delineada e cristalinamente consubstanciada a vontade legislativa.

É defeso ao intérprete fugir a essa verdade para se impor como legislador, criando direito ou estendendo benefício não prescritos em lei.” (Parecer número 563-H, in *Diário Oficial* de 16 de setembro de 1967).

A prova melhor, a nosso ver, de que o benefício pleiteado é ilegal, está que documento às fls. 110-111, datado de 25-1-67, no qual o Diretor do Departamento de Arrecadação se dirige ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional nestes termos:

“Visando, portanto, a corrigir a omissão, que presumo involuntária, e atinge um grupo de antigos e dedicados servidores, venho encarecer urgentes providências de V. S.^a no sentido de solicitar ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o reexame da matéria, de forma que seja incluída no projeto em exame

no Congresso Nacional a emenda em anexo, a qual tem por objetivo assegurar aos inativos em aprêço os mesmos direitos que se propõe conferir aos aposentados indicados no projeto.”

A emenda proposta (fls. 112) visa exatamente incluir os cargos de coletor, escrivão de coletoria e auxiliar de coletoria, aposentados anteriormente ao Decreto n.º 57.877, de 1968, entre os funcionários que poderiam obter o benefício.

Ora, se era necessária providência legislativa a fim de atender os ocupantes dos cargos citados, é evidente que haveria sido ilegal deferir-lhes a pretensão.

A procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 29.11.66, ao informar mandado de segurança impetrado por SOLON DE BARROS CORREIA e outros, opinou contrariamente à concessão da medida (fls. 121 e 122).

A 23-2-68, entretanto, o mesmo órgão manifestou-se de modo favorável, ao pronunciar-se sobre consulta formulada pelo Departamento de Arrecadação. Mas não é de ser esquecido êste trecho do pronunciamento do Dr. Procurador da Fazenda Nacional:

“Embora excluídos, por omissão, da Lei n.º 5.291, não nos parece que o direito dos antigos coletores ao mesmo tratamento dado aos inativos vinculados às séries de classes indicadas na citada lei esteja na dependência de ato legislativo explícito. O princípio da igualdade jurídica, de índole constitucional, assim como as disposições da Lei n.º 2.622, são bastantes para garantir êsse direito já manifestado, como vimos, de modo convincente, pelo maior Tribunal do País.”

Final, o Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional deferiu o pedido em data de 27-9-68.

O acima exposto evidencia a que ponto chegara a controvérsia, bem como a vacilação do Ministério da Fazenda ao apreciar o requerimento.

Mas o mandado de segurança impedido por SÓLON DE BARROS CORREIA e outros já havia sido denegado a 23 de junho de 1968, isto é, três meses antes, sendo incompreensível que matéria decidida de um modo na justiça viesse a obter outra solução, polarmente contrária, na administração pública.

Por fim, o processo foi objeto, neste Tribunal, de longo e cuidadoso parecer da 5.^a Diretoria, que opinou por uma diligência, e de aprofundado exame do ilustre Dr. Procurador, que se pronunciou pela ilegalidade.

Nossa opinião tem o mesmo sentido (conclui-se), pelos termos do Decreto n.º 57.877, de 28.2.66, aplicável exclusivamente aos funcionários em atividade, bem como pelos termos da Lei número 5.291, de 31.5.67, que não incluiu os coletores inativos entre os funcionários a que foram estendidos os benefícios de regime de remuneração criado pela Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952, em seu artigo 120.

De resto, ainda que nenhum desses elementos militasse contrariamente ao pedido de IBRAIM FELIPE SIMÃO, seria impossível atendê-lo, em face do seguinte dispositivo do Decreto-lei n.º 200, de 25.2.67:

“A partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos exatores federais, auxiliares de exatoria e fiéis do Tesouro” (item III do artigo 104).

Por tudo isso, embora justos os fundamentos do que pleiteia IBRAIM FELIPE SIMÃO, não vemos como satisfazer-lhe a pretensão, independentemente de providência de natureza legislativa.

T.C., 27 de março de 1969. — *Abgar Renault*.

ANEXO X À ATA N.º 19-69

Parecer emitido pelo Ministério Público no processo de concessão a IBRAIM FELIPE SIMÃO, sobre a qual foi proferida deliberação pelo Tribunal ao acolyer voto do relator, Ministro ABGAR RE-

NAULT, na sessão de 27 de março de 1969 (Parecer n.º 35.712-68).

PARECER

O princípio que informa, no direito positivo da União, o tema referente aos efeitos sobre os aposentados das reclassificações decretadas para os funcionários em atividade, está inscrito na Súmula n.º 38 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado”.

II — Na espécie dos autos é, sem dúvida, estender reclassificação a inativo o que se pretende, porquanto o interessado, aposentado em 1961 como coletor, pleiteia benefício decorrente das Leis ns. 4.503, de 1964, que deu ao cargo a denominação de exator federal, e 4.863, de 1955, cujo regulamento o Decreto n.º 57.877, de 1966, atribuiu aos ocupantes em atividades, o chamado regime de remuneração, com o decorrente recebimento de parte variável, calculada à base da arrecadação.

III — Todavia, o douto parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 118-120, sem recusar, em tese, o princípio de início formulado, chegou à conclusão favorável ao aposentado, fundamentando-se para tanto em duas assertivas que passaremos em seguida a analisar separadamente: 1.º) a de que a restrição posta na *Súmula* não tem lugar quando se trate de reclassificação sem mudança correlata das atribuições do cargo; 2.º) a de que, no caso, não houve tal mudança.

IV — Pedimos vênias para discordar da distinção que faz a ilustrada Procuradoria da Fazenda, entre reclassificações com ou sem alteração de encargos, para efeito de sua extensão aos inativos.

A primeira referência jurisprudencial da *Súmula* n.º 38 citada, constante precisamente, em acórdão referente à hipótese onde foi negado o efeito de reclas-

sificação, sem mudar a de atribuição. Referimo-nos à decisão no recurso em mandado de segurança n.º 9.992, publicada na íntegra no *Diário da Justiça* de 2.11.62, conclindo como segue o voto do relator, eminente Ministro VÍTOR NUNES, acolhido pela maioria:

“Aqui pretende o recorrente beneficiar-se de uma interpretação extensiva do princípio da revisão dos proventos dos inativos, inscrito na Constituição, art. 193, e regulado na Lei n.º 2.622, de 18.10.55. Mas no caso, não se trata de simples majoração de vencimentos que pudesse favorecer o recorrente. Houve autêntica reclassificação do cargo em que foi recorrente aposentado — motorista — o qual passou do padrão L para o padrão M.

A reclassificação atinge apenas os servidores em atividade, não os aposentados, porque é coisa bem diversa de majoração de vencimentos, que pudesse dar origem à revisão de proventos.

Mantenho, *data venia*, a decisão recorrida, do Tribunal Federal de Recursos, tomada à base do voto do eminente Ministro OSCAR SARAIVA”.

É certo que o parecer da Procuradoria da Fazenda invoca outro aresto do Supremo Tribunal Federal, no recurso em mandado de segurança n.º 15.800, onde realmente foi deferido benefício decorrente de reclassificação a inativos de *outras classes* fazendárias, sob o fundamento de não ter havido mudança de atribuição de acórdão com o voto do relator, eminente Ministro EVANDRO LINS.

Na assentada, entretanto, o eminente Ministro VÍTOR NUNES, apesar de concordar, na conclusão de opor reparo à generalização do precedente, asseverando apresentar o caso então julgado “particularidades que o singularizam”, bem como “peculiaridade afirmada em base documental”. (Acórdão de 16.5.66, não publicado na íntegra e por nós consultado nas coleções de notas taquigráficas da secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Assim, preferimos ficar com o enunciado da *Súmula* em vigor, entendido segundo o teor do acórdão nela citado como referência, parcialmente transcrito no item IV do presente parecer.

O mencionado acórdão, no recurso em mandado n.º 9.992, encontra, em nossa opinião, o verdadeiro alcance da Lei n.º 2.622-55, norma geral que disciplina a revisão dos proventos dos inativos.

Sendo essa lei diploma regulador do princípio constante do art. 193 da Constituição de 1946 (idêntico ao § 2.º do art. 101 da atual), o que cabe na espécie, segundo cremos, não é distinguir entre formas de reclassificação, mas verificar se o aumento decorreu de alteração de poder aquisitivo da moeda.

No caso presente — direito a parte variável, à base da arrecadação — é flagrante que se configura a hipótese de correção do valor monetário do vencimento.

A compensação da perda de poder aquisitivo foi proporcionada ao inativo com a atualização do nível 18 de sua aposentadoria, sem que lhe assista, em nosso entender, de acórdão com a Lei e a Constituição, o direito a vantagens extraordinárias concedidas aos servidores em atividade.

V — Mesmo, porém, admitida em tese, para argumentar, a distinção estabelecida pela Procuradoria da Fazenda, ainda assim, não poderíamos concordar com a conclusão daquele nobre órgão do Serviço Jurídico da União, por não considerarmos comprovado o pressuposto de fato em que se lastreou seu parecer, isto é, o de que a reclassificação tenha sido desacompanhada de correspondente modificação nas atribuições do cargo.

Veja-se o art. 1.º do Decreto número 57.877, de 28.6.66, o mesmo que, regulamentando a Lei n.º 4.863-65, instituiu, para os servidores ativos, o sistema de retribuição ora reclamado pelo aposentado:

“Art. 12. Na forma do art. 24 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de

1965, os servidores integrantes do subgrupo de arrecadação a que se refere o art. 4.º d'este Decreto passam, como decorrência do regime de remuneração que lhes é atribuído a participar também dos trabalhos internos necessários ao preparo do julgamento dos processos e cobrança dos tributos”.

O texto do artigo citado é claro, a nossos olhos, quando estabelece, como contrapartida da remuneração outorgada, o acréscimo de uma atribuição que passam a exercer os servidores integrantes do *subgrupo de arrecadação*, nêle incluídos os exatores federais, nova denominação do cargo de coletor.

VI — Subsídio importante para a solução da controvérsia é, inegavelmente, o trazido pela digna diretoria da Despesa Pública, no bem fundamentado pronunciamento das fls. 102-108, ao lembrar a Lei n.º 5.291-67, que foi votada para estender benefício de reclassificação a diversas classes especificadas de servidores fazendários aposentados, excluindo-se, por omissão, a dos coletores.

O advento dêsse diploma vem confirmar, como bem salientou a diretoria da Despesa, a insuficiência do princípio geral da Lei n.º 2.622-55, para a concessão da vantagem, pois, entre duas interpretações viáveis, deve ser sempre recusada a que importa no reconhecimento de norma jurídica inócuas ou ineficaz.

Cumpre-nos, finalmente, informar que a sentença do ilustre Juiz Federal da Terceira Vara, da Seção Judiciária da Guanabara, mencionada às fls. 107, denegando segurança a um grupo de coletores em situação idêntica ao do interessado no presente processo, foi confirmada, à unanimidade, pela segunda turma do Tribunal Federal de Recursos. Disse, no trecho essencial de seu voto,

o relator, eminente Ministro Godói ILHA.

“Ainda que assim não sucedesse, certo que nenhum seria o direito dos impetrantes, ao invocarem a Lei número 2.622-65, desde que, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência constante dos tribunais “os proventos da inatividade regulam-se pela Lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, preencher os requisitos necessários à inatividade” (*Súmula* 359). E a regra da citada Lei n.º 2.622 assegura ao inativo, unicamente, a atualização do padrão de vencimento em que se encontrava o aposentado quando da passagem para a inatividade e fôr alterado para os que de igual padrão, se encontrem na atividade. Por isso, como se tem decidido, as alterações decorrentes de reclassificações e reestruturações não se estendem aos aposentados” (cópia anexa).

Dessa decisão, cuja ementa e conclusão foram publicadas no *Diário da Justiça* de 15.10.68, não houve interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal.

VIII — Em face das razões alinhadas no presente parecer, e tendo em vista a existência de acórdão irrecorrido ao Tribunal Federal de Recursos, em contrário à extensão do benefício em hipótese igual à presente, decisão essa, a nosso ver, coerente com as *Súmulas* ns. 38 e 139 do Supremo Tribunal Federal, opinamos pela legalidade da concessão de aposentadoria no cargo de coletor, nível 18 (título de fls. 137), julgando-se ilegal a alteração consubstanciada na apostila de fls. 134, que reclassificou indevidamente o inativo, atribuindo-lhe o regime de remuneração instituído no Decreto n.º 57.877-66.

Procuradoria, 20 de novembro de 1968.
— Luis Otávio Gallotti, Procurador.